

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

II

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

II

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0289-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.893220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 2**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal e direito processual penal; estudos em direito do trabalho; além de outras temáticas.

Estudos em direito penal e direito processual penal traz análises sobre crimes cibernéticos, stalker, legalização da maconha, tráfico de drogas, tráfico de mulheres, feminicídio, violência, mulher, Lei Maria da Penha, medidas protetivas, assédio sexual, compliance, corrupção, pacote anticrime, prova fortuita, estupro de menores e valor probatório da palavra da vítima, direitos e deveres dos ergastulados, sistema penitenciário, ressocialização, Lei de Execução Penal, transgêneros e medidas socioeducativas.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre reforma trabalhista, responsabilidade civil do empregador e demissão de empregado em razão de negativa injustificada a tomar vacina contra a COVID-19.

O terceiro momento, outras temáticas, traz conteúdos de aposentadoria por incapacidade permanente, ideologia e ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO


CAPÍTULO 1..... 1

CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROBLEMÁTICA DAS FAKE NEWS

Italo Rodrigues Rocha

Roberto de Freitas Peixoto Júnior

Bernardino Cosobeck da Costa


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201081>

CAPÍTULO 2..... 13

CRIMES VITUAIS: MODALIDADES E SEU AUMENTO DURANTE A PANDEMIA

Eloisa Cruz Lopes

Martonio Ribeiro


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201082>

CAPÍTULO 3..... 23

A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA HONRA: O RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL

David Bruno Costa Cabral

Thyara Gonçalves Novais

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201083>


CAPÍTULO 4..... 40

OS IMPACTOS DA LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Jeanderson Rego Soares

Lucas Luz da Silva


Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201084>

CAPÍTULO 5..... 52

TRÁFICO DE DROGAS: A ROTA SOLIMÕES

Nadiny Sabriny Oliveira Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201085>


CAPÍTULO 6..... 64

TRÁFICO DE PESSOAS (MULHERES) PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESTAQUE DA LEI Nº. 13.444/2016 COMO AVANÇO JURÍDICO

Maria Valadares Lima

Beatriz Herbst dos Anjos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201086>

CAPÍTULO 7..... 76

TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REFLEXÃO DA SOCIEDADE CONSUMERISTA

Maria Aparecida de Almeida Araujo

David Sander de Almeida Araujo

Deivisson Drew de Almeida Araujo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201087>


CAPÍTULO 8..... 87

FEMINICÍDIO LEI Nº 13.104/2015: UM DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER BRASILEIRA

Tamiris Tauany Trindade Menezes

Hellen Emilly Feitosa Pereira

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201088>

CAPÍTULO 9..... 95

VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

Aline Handara Lacerda da Silva

Nuriele Batista

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201089>

CAPÍTULO 10..... 109

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI 11.340/06 LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER

Maritana dos Santos Rocha

Maria José Rodrigues Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010810>

CAPÍTULO 11..... 122

ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dallila Pereira Barros

Monalisa Fernanda Nunes de Oliveira França

Martônio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010811>

CAPÍTULO 12..... 133

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Lailana Santos de Oliveira

Norberto Teixeira Cordeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010812>

CAPÍTULO 13..... 152

A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO


Luciano Carvalho de Sena

Márcio Fredderyck Teixeira de Lima

Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010813>


CAPÍTULO 14.....	161
A IMPLEMENTAÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE COMO POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO	
Juliano Astor Corneau	
Fábio Agne Fayet	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010814	
CAPÍTULO 15.....	175
COMPLIANCE: UM PROGRAMA VOLTADO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ILEGAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Mariana Domingos Peres	
Ricardo Motta Vaz de Carvalho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010815	
CAPÍTULO 16.....	180
PACOTE ANTICRIME: O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO FORMA DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	
Leidiane Santos Vilarindo	
Jakelline Marinho da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010816	
CAPÍTULO 17.....	195
SERENDIPIDADE: DA PROVA FORTUITA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	
Emily Nepomuceno Pereira da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010817	
CAPÍTULO 18.....	218
VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO DE MENORES	
Rafaela Ribeiro Sanches	
Thyara Gonçalves Novais	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010818	
CAPÍTULO 19.....	232
OS DIREITOS E DEVERES DOS ERGASTULADOS NO BRASIL	
Alysson Júlio Ferreira Sousa	
Letícia Jorge Macêdo	
Demilzete Maria da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010819	
CAPÍTULO 20.....	245
O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FATOR IMPEDITIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO	
Maria Janelma de Leão Medeiros	
Caíke Dias Rodrigues	
Kellys Barbosa da Silveira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010820>

CAPÍTULO 21.....261

A INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO


Erick Neres dos Santos
Thays Joanna Gonçalves Berlanda
Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010821>

CAPÍTULO 22.....273

TRANSGÊNEROS IDENTIFICADAS COM O SEXO FEMININO E O CUMPRIMENTO DE PENAS EM PRISÕES DESTINADAS A MULHERES


Gabriela Rodrigues da Silva
Nathielle Torres dos Santos Carvalho
Martônio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010822>

CAPÍTULO 23.....287

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DO TOCANTINS


Náira Luz Brito
Solange da Silva Brito
Taina Carolini de Almeida Cunha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010823>

CAPÍTULO 24.....299

A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DAS REFORMAS TRABALHISTAS NO BRASIL E CHILE: É POSSÍVEL RESISTIR?


Aginaldo de Sousa Barbosa
Lívia Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010824>

CAPÍTULO 25.....312

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

Alicia de Cássia Silva
Udson Melo Duarte
Kellys Barbosa da Silveira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010825>

CAPÍTULO 26.....326

DA POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO QUE SE RECUSA INJUSTIFICADAMENTE A TOMAR A VACINA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 OU COVID-19)

Valéria Ferreira Sousa
Nathielly de Oliveira Souto

Demilzete Maria da Silva


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010826>

CAPÍTULO 27..... 340

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E O INSS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Joarley Guilherme Santana de Souza


Pedro Henrique Coelho Macena

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010827>

CAPÍTULO 28..... 351

IDEOLOGIA DOMINANTE, CONTRADIÇÕES DO SUJEITO DE DIREITO, E APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO

Augusto Petry Martins Pereira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010828>

CAPÍTULO 29..... 358

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E OS DESAFIOS DIANTE DO MUNDO VIRTUAL

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Humberto Ribeiro Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010829>

SOBRE O ORGANIZADOR 376

ÍNDICE REMISSIVO..... 377

A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DAS REFORMAS TRABALHISTAS NO BRASIL E CHILE: É POSSÍVEL RESISTIR?

Data de aceite: 04/07/2022

Agnaldo de Sousa Barbosa

Livre-docente em Sociologia. Professor Associado III da Universidade Estadual Paulista-UNESP/Campus de Franca. Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social
<http://lattes.cnpq.br/7871008221742180>

Lívia Alves Aguiar

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista-UNESP/Campus de Franca. Bolsista CNPq/PIBIC
<http://lattes.cnpq.br/4773674860658755>

Esse texto contempla resultados parciais do projeto de pesquisa intitulado “Mobilização do direito como resposta à precarização do trabalho: análise da experiência brasileira na década de 2010”, financiado no âmbito da Chamada MCTIC/CNPq Nº 28/2018 - Universal/Faixa B (Proc.: 436597/2018-7). As reflexões sobre o Chile vinculam-se, especificamente, ao projeto CNPq/PIBIC intitulado “Mobilização do direito como resposta à precarização do trabalho: análise da terceirização no Brasil e Chile” (Proc. PROPe/UNESP: 395).

RESUMO: A precarização no mundo laboral tem se acentuado na última década, reflexo da reestruturação produtiva e do fortalecimento das corporações que pressionam pela desregulamentação de direitos ligados ao trabalho e proteção social. Os países da América Latina vivenciam esse processo de desconstrução

de direitos. No Brasil, assim como no Chile, a terceirização ocupa posição central no cenário de flexibilização das leis trabalhistas. Visando combater esse fenômeno, entidades da classe trabalhadora têm se utilizado da mobilização do direito como um recurso na estratégia de enfrentamento à precarização. A promulgação da Lei nº 13.467/2017, que materializou a Reforma Trabalhista no Brasil, bem como as reformas trabalhistas chilenas, implementadas no governo de Michelle Bachelet e Sebastián Piñera, imprimiram novo viés à dinâmica de mobilização jurídica. O presente texto propõe-se a discutir como o direito tem sido um recurso utilizado pelas organizações da classe trabalhadora, no Brasil e Chile pós-reformas, como resistência à terceirização do trabalho. Busca-se identificar os atores sociais que protagonizam a mobilização judicial e investigar a fundamentação jurídico-política articulada nos processos e nas sentenças relativas à subcontratação. O estudo tem por fundamentação teórico-metodológica a literatura jurídica e das Ciências Sociais vinculada à abordagem da mobilização do direito (*legal mobilization*). Empregou-se à pesquisa o método empírico qualitativo na análise de acórdãos apresentados ao Supremo Tribunal Federal e à Corte Suprema do Chile, com demandas acerca da terceirização e precarização, delimitados pelo período de 2017 a 2020.

PALAVRAS-CHAVE: Mobilização do direito; precarização do trabalho; terceirização.

THE MOBILIZATION OF LAW IN THE CONTEXT OF LABOR REFORMS IN BRAZIL AND CHILE: IS IT POSSIBLE TO RESIST?

ABSTRACT: The precariousness in the labor world has been accentuated in the last decade, a reflection of the productive restructuring and the strengthening of corporations that press for the deregulation of rights related to work and social protection. Latin American countries are experiencing this process of deconstruction of rights. In Brazil, as in Chile, outsourcing occupies a central position in the scenario of flexibilization of labor laws. In order to combat this phenomenon, working class entities have used the legal mobilization as a resource in the strategy to face precariousness. The enactment of Law nº 13.467/2017, which materialized the Labor Reform in Brazil, as well as the Chilean labor reforms, implemented in the government of Michelle Bachelet and Sebastián Piñera, gave a new bias to the dynamics of legal mobilization. The present text proposes to discuss how the law has been a resource used by working class organizations in Brazil and Chile after the reforms, as a resistance to the outsourcing of work. The aim is to identify the social actors who are the protagonists of the legal mobilization and to investigate the legal-political foundation articulated in the processes and sentences related to subcontracting. The theoretical and methodological foundation of the study is the legal literature and the Social Sciences linked to the legal mobilization approach. The qualitative empirical method was used in the analysis of judgments presented to the Federal Supreme Court and the Supreme Court of Chile, with demands about outsourcing and precariousness, delimited by the period from 2017 to 2020.

KEYWORDS: Legal mobilization; precarization of labor; outsourcing;

1 | INTRODUÇÃO

As transformações relacionadas à estrutura de produção e de acumulação do capital levaram a processos de flexibilização que provocaram alterações profundas no mundo laboral, criando uma dinâmica de desregulamentação abrangente de direitos sociais e do trabalho nas últimas décadas (CASTEL, 1998; ANTUNES, 2003; FERREIRA, 2012). Como parte inerente desse processo, observa-se um projeto que envolve as forças do capital, do empresariado e do governo, pressionando pela dilapidação do poder sindical e fragmentação da capacidade de mobilização dos trabalhadores (ESTANQUE, 2005; RIGOLETTO & PÁEZ, 2018).

As reformas trabalhistas, sobretudo nos países de capitalismo periférico, tem um histórico recente significativamente vigoroso, pautadas por valores neoliberais e caracterizadas pelo argumento da necessidade de modernização da legislação laboral. O presente texto se justifica pela importância de se apreender as expressões da mobilização do direito frente à terceirização, diante da nova realidade, trazida pelas reformas trabalhista de caráter neoliberais, no Brasil pela Lei nº 13.467 de 2017, e no Chile, por alterações legislativas do governo de Michelle Bachelet e Sebastián Piñera. O texto irá abordar os principais aspectos das reformas trabalhistas engendradas no Brasil e Chile, bem como as particularidades de suas legislações sobre terceirização.

Objetiva-se compreender os aspectos da mobilização do direito pela classe trabalhadora brasileira e chilena, após as reformas trabalhistas, na resistência e enfrentamento à precarização, especialmente no que se relaciona ao fenômeno da terceirização. De maneira específica, a proposta é identificar os atores sociais que protagonizam a mobilização o direito; compreender quais são as demandas interpostas no judiciário, e, entender o conteúdo das decisões dos tribunais, brasileiro e chileno, nos acórdãos acerca da terceirização, buscando identificar se as decisões corroboram ou não a precarização das relações de trabalho.

Quanto ao aspecto teórico-metodológico, valemo-nos da literatura das Ciências Sociais e do Direito que se pauta por interpretações que concebem o direito como parte da vida social e política, constituindo-se com um recurso a mais disponível para a ação coletiva, sendo os tribunais atores cujas decisões modelam ao mesmo tempo em que se inter-relacionam com a ação de outros atores (ZEMANS, 1983; McCANN, 1994; 2010; FENELLOSA, 2020; PERRICONE, 2020; RUIBAL, 2015). No que diz respeito ao substrato empírico, foi utilizado o método qualitativo em pesquisa jurisprudencial. Foram analisados acórdãos do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte do Chile, com sentenças publicadas de 2017 a 2020, referentes à temática da terceirização e precarização do trabalho; os julgados foram obtidos nos sítios eletrônicos das cortes, recorrendo aos termos “terceirização” e “precarização”, “Lei 13.467/2017”, no STF, e no Chile, à “Subcontratación” e “ley 20.123/2007”.

2 | REFORMAS TRABALHISTAS COMO PARTE DA POLÍTICA DE AUSTERIDADE ECONÔMICA

Nas últimas décadas o capitalismo viu-se diante de uma crise estrutural. Visando a recuperação de seu padrão de rentabilidade, recorreu-se a um processo de reestruturação produtiva, com transformações no modelo fordista-taylorista para um padrão de acumulação flexível (HARVEY, 1995). Este foi caracterizado por uma nova divisão do trabalho, pela realocação de plantas industriais e, por conseguinte, pela subcontratação e altas taxas de desemprego, entre outras transformações que marcaram a nova fase do capitalismo e tiveram forte impacto social no mundo do trabalho.

Nesse quadro, agendas neoliberais pressionam pela flexibilização de direitos laborais e sociais como a solução para contornar crises, com a justificativa de facilitar a criação de empregos e o aumento da competitividade no mercado. Na realidade, essas políticas integram um projeto de austeridade centrado na diminuição de custos do trabalho, aumento de jornadas, redução de indenizações trabalhistas, empecilhos às negociações coletivas e outras formas de degradação do direito do trabalho (FERREIRA, 2012). Na América Latina, a história recente traz inúmeros exemplos nesse sentido. As reformas trabalhistas efetuadas no Brasil, em 2017 com a Lei 13.467, e no Chile, com diversas alterações legislativas ao longo da última década, promoveram, em momentos distintos,

modificações na organização do trabalho e retrocessos de direitos laborais e sociais.

2.1 Reforma trabalhista brasileira: a lei 13.467 e os empecilhos à mobilização

A reforma trabalhista brasileira foi aprovada em um contexto de crise político-econômica, agravada após o golpe sobre a presidenta Dilma Rousseff em 2016 – caracterizado institucionalmente como *impeachment*. A promulgação da lei 13.467/2017 materializou a reforma trabalhista no Brasil, tendo como justificativa a necessidade de adequação das leis às novas dinâmicas de emprego, e sob a defesa de que a judicialização de conflitos e a atuação da Justiça do Trabalho estariam gerando insegurança, inibindo a atuação de investidores, e como consequência, o desenvolvimento econômico do país (KREIN et al, 2018).

As alterações introduzidas pela Lei nº 13.467 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultaram, conforme análise sociojurídica de Roberta Freitas Guerra (2017), na subtração de direitos assegurados historicamente aos trabalhadores (arts. 58, §2º; 62, III; e 71, §4º); permitiram condições e espécies de contratação flexibilizadas e mais precarizantes (arts. 58-A; 134, §1º; e 443, §3º); contribuíram para a fragilização de entidades sindicais (art. 578); esvaziaram a relevância das negociações coletivas (art. 59, §§5º e 6º), e, dificultaram o acesso à Justiça do Trabalho como meio de resolução de conflitos trabalhistas (arts. 844, §§2º e 3º; e 790-B) (BRASIL, 2017). Esse conjunto de dispositivos traz a precarização como regra, na medida que relativiza a condição de hipossuficiência do trabalhador, enfraquece as instituições responsáveis pela proteção dos direitos laborais, deixando de considerar as assimetrias entre trabalhador e empregador, que dão sentido a existência do direito do trabalho.

Ademais, a reconfiguração dessas legislações impactaram na dinâmica de mobilização do direito pelos trabalhadores, com disposições processuais que dificultam o acesso à justiça por trabalhadores e suas entidades, criando empecilhos antes inexistentes. A exemplo da criação de “justiça gratuita onerosa”, por disposição do art. 844, §§2º e 3º, fazendo com que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita tenha que arcar com as custas processuais, para o ajuizamento de nova reclamação, em caso de arquivamento. Alguns dos artigos trazidos pela reforma foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, em que a Procuradoria Geral da União postulou declaração de inconstitucionalidade assinalando que a finalidade da nova lei é a intimidação do pleno direito e exercício da demanda trabalhista.

2.2 As reformas da legislação trabalhistas chilena: sob o signo da ditadura e do neoliberalismo

O Chile é um país em que as pressões do neoliberalismo se fazem presentes desde a década de 1970, influenciando as políticas de Estado, os direitos sociais e do trabalho. A ditadura civil-militar de Augusto Pinochet (1973-1990) produziu muitas transformações

no país, sentidas até a atualidade, posto que eliminou muitos direitos e garantias sociais conquistadas pelos movimentos sociais e operário nas décadas que a antecedeu e deixado um saldo de pobreza (COGGIOLA, 2001) do qual o Chile ainda luta para se recuperar. No regime militar foi criado o Plano Laboral de Piñera (1979) com a finalidade de adaptar a legislação trabalhista à economia de mercado, impulsionando a lógica neoliberal nas relações capital-trabalho, na medida que atacou os direitos laborais e restringiu a atuação dos sindicatos e das negociações coletivas.

Com a redemocratização, em 1990, a “Concertación de Partidos” assumiu o governo, criando-se expectativas de que haveria melhoras para as organizações da classe trabalhadora. Nos primeiros governos, as reformas promovidas buscavam a equidade, participação e autonomia social, aliada à ideia de eficácia para desenvolvimento econômico. Porém, ao longo do processo houve um prevaecimento do aspecto da “eficácia para o desenvolvimento”, entendida como o predomínio da visão neoliberal do mundo do trabalho (ORTIZ, 2017; ORTIZ & GAMONAL, 2017). A dinâmica de conservar a matriz neoliberal do código pode ser observada, inclusive, nas reformas promovidas na década de 2010.

Importantes mudanças trabalhistas foram efetuadas no Chile nos últimos anos. Destaca-se a liberalização total da terceirização, inclusive da terceirização de atividade-fim e do setor público, por meio da promulgação da Lei nº 20.123 de 2006, no primeiro governo de Michelle Bachelet. Em 2016, outra reforma se concretizou no governo de Bachelet, a partir da Lei 20.940, que tratou do sistema de relações laborais, o código de trabalho elaborado por Pinochet foi modificado.

O projeto da reforma de Bachelet fez parte de uma agenda trabalhista e teve como objetivo acabar com a assimetria de poder existente entre o setor empresarial e as organizações sindicais, bem como, modernizar as relações de trabalho. A lei 20.940, de 2016, trouxe algumas inovações relativamente positivas para a classe trabalhadora: incluiu a ampliação da cobertura e das matérias da negociação coletiva; consagrou um piso de negociação; favoreceu a autonomia para as empresas e sindicatos realizarem pactos sobre condições especiais de trabalho; regulou o direito à informação a organização sindical; simplificou a regulação e os procedimentos de negociação coletiva; proibiu a substituição de trabalhadores em greve; tratou da representação das mulheres em diretórios sindicais e dispôs sobre o reconhecimento dos sindicatos interempresas e de suas possibilidades de negociar coletivamente (ORTIZ, 2017). Porém, o conteúdo da reforma deixou de tratar de assuntos relevantes, tais como as normas referentes a demissão, trabalho decente e normas que evitassem a precarização, sendo criticado por não resultar em uma grande transformação.

Posteriormente, em 2019, Sebastián Piñera anunciou uma reforma trabalhista cuja principal proposta era a introdução de mecanismos e modalidades flexíveis de trabalho, e uma reforma da previdência, mas que na realidade resultaria no aprofundamento da precarização. Tais mudanças na legislação laboral significaram para os trabalhadores

precarização das relações de trabalho e acesso restrito a direitos sociais (LIMA,2014).

3 I A TERCEIRIZAÇÃO COMO EXPRESSÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO E DA PRECARIIDADE

Um dos pontos em comum das reformas trabalhistas do Brasil e Chile foi a autorização da terceirização irrestrita. A terceirização é compreendida como a técnica administrativa na qual uma empresa principal (tomadora) transfere parte de seus serviços para outras empresas (SOUTO MAIOR, 2004). A argumentação para a ampla utilização desse regime é de que a terceirização possibilita à empresa direcionar seus esforços e preocupações às atividades concernentes ao seu objetivo central – o que otimizaria a competitividade.

Sob essa alegação, o Brasil e Chile adotaram um padrão jurídico para regular o fenômeno da terceirização. A terceirização foi regulamentada no Brasil, primeiro pela Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e, posteriormente, pela Lei nº13.429/2017. No Chile foi regulamentada através da Lei nº 20.123/2006. No entanto, nesses dois países a terceirização não foi adotada como meio de se contratar trabalhadores e serviços especializados, mas com a finalidade de diminuir custos por meio do sequestro de direitos laborais. Foi o regime de trabalho encontrado pelos empregadores que melhor permitia flexibilizar direitos.

A terceirização modificou de maneira estrutural a base produtiva dos países e alterou o funcionamento do mercado de trabalho. Transformações verificadas, por exemplo, na piora geral das condições de trabalho e emprego das categorias terceirizadas. A consequência desse processo é a tendência à precarização laboral, uma vez que o afastamento do trabalhador em relação à fonte tomadora dos serviços contribui para degradação das condições de trabalho (DRUCK, DUTRA e SILVA, 2019). Evidenciada pela perda de direitos, redução de salários e benefícios trabalhistas, aumento da jornada de trabalho e intensidade de acidentes e riscos à saúde dos trabalhadores terceirizados. Além da dificuldade de mobilização enfrentada pelas organizações sindicais, em unificar as lutas, em decorrência da quebra de solidariedade proporcionadas pela subcontratação (ESTANQUE, 2005; MARCELINO & CAVALCANTE,2012).

3.1 Aspectos legais da terceirização no Brasil

No Brasil, a terceirização foi regida pelo Enunciado 331, do TST, até 2017, quando passou a ser regulada pela Lei 13.429. Editada em 1993, a súmula considerou lícita a terceirização, limitando a atividade-meio da tomadora, com a responsabilidade subsidiária da empresa principal. Ela dispôs, ainda, as hipótese excepcionais em que a contratação por empresa interposta seria permitida, quais sejam no trabalho temporário, para atender demandas transitórias e substituição de pessoal permanente da tomadora, dos serviços de vigilância, serviços de limpeza, e serviços especializados, relacionados à atividade-meio da empresa tomadora.

Essa súmula, entretanto, revelou-se polêmica. Primeiro, porque adotou um critério vago, não demonstrável para diferenciar a terceirização lícita da ilícita, que se baseia na distinção de atividade-meio e atividade-fim. Conforme assinala Souto Maior (2004), no Enunciado 331, do TST, houve o afastamento da própria realidade produtiva. Sob a justificativa de regular o fenômeno da subcontratação, a definição jurídica trazida pela súmula acabou por legitimar a mera intermediação de mão-de-obra, considerada ilícita no país.

A Súmula 331 do TST abriu caminho para a lei que viria a autorizar a terceirização geral. A Lei 13.429, de 2017, foi sancionada pelo Presidente Michel Temer e, a princípio, seu escopo deveria tratar apenas do trabalho temporário. Essa nova lei inseriu na Lei 6.019, de 1974, dois artigos (Arts 4.º e 5.º) que ampliaram as possibilidades de terceirização, permitindo terceirizar toda atividade-meio ou fim, aprofundando, assim, a precarização do trabalho. Esses dispositivos deram margem a fenômenos como o da *pejotização*, quando há a prestação de serviço por empresa de só uma pessoa (instituída como pessoa jurídica), e o da *quarteirização*, quando há a nova subcontratação, para prestação de algum serviço, por parte de empresa já terceirizada. Esses são recursos comumente utilizados para intermediar contratação de pessoal, que dificultam a fiscalização por parte das autoridades e, não raro, responsáveis por submeter os terceirizados e outros trabalhadores a condições de trabalho degradantes (NASCIMENTO, 2017). A lei trouxe em seu Art.5º, §4º, que na terceirização a equiparação de condições de trabalho entre terceirizados e empregados é mera faculdade da empresa tomadora de serviço.

O DIEESE², em análise de 2014, demonstrou a desigualdade entre subcontratados e empregados: salários de terceirizados são 30% menores; a duração do subtrabalho excede em até 3 horas; a acidentalidade é maior nos terceirizados; e por fim, há menos acesso à direitos. Desse modo, conforme aponta a Nota Técnica 175 da DIEESE, (2017), fica evidente que o texto legal que autoriza a terceirização é muito frágil “quanto à garantia dos direitos e à proteção dos trabalhadores”.

3.2 Aspectos legais da terceirização no Chile

A terceirização no Chile foi inserida no Código do Trabalho Chileno (Código del Trabajo), nos artigos 183-A a 183-E, pela Lei 20.123/06, sancionada no governo de Michelle Bachelet. A terceirização é designada no Chile como regime de subcontratação, em que o prestador de serviços é o *contratista* ou *subcontratista*, e a empresa que contrata os serviços é denominada “empresa principal”. O artigo 183-A do Código de trabalho traz a definição do trabalho em regime de subcontratação:

Art.183-A: É trabalho em regime de subcontratação (terceirização), aquele realizado em virtude de um contrato de trabalho por um trabalhador para um empregador, denominado contratista ou subcontratista, quando este em razão de um acordo contratual, se encarrega de executar obras ou serviços, por sua conta e risco e com trabalhadores sob sua dependência, para uma terceira

pessoa natural ou jurídica dona da obra, empresa ou atividade, denominada a empresa principal, na qual se desenvolvem os serviços e executam as obras contratadas. Contudo, não ficaram sujeitos a normas deste parágrafo as obras ou os serviços que se executam ou são prestados de maneira descontinua ou esporádica. (Tradução nossa)

Na legislação chilena não há restrições à terceirização de atividades por suas empresas, com a limitação de que a empresa principal não se coloque como empregadora efetiva. O vínculo direto se forma com a empresa *contratista*. Quanto à responsabilização, a empresa principal é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, quando não exercer o direito de informação e retenção, que consiste num controle para averiguar se as obrigações estão sendo cumpridas (Art.183-C). Quando se utilizar desse direito a responsabilidade será subsidiária. Além disso, para realizar a terceirização não há necessidade de autorização do poder público. O órgão que fiscaliza o cumprimento dos contratos é a Dirección del Trabajo (DT).

4 | MOBILIZAÇÃO DO DIREITO COMO ESTRATÉGIA DE LUTA SOCIAL

O direito e o sistema judicial frequentemente são utilizados para legitimar regimes injustos e conservar privilégios da classe dominante. Esse padrão é demonstrado pelas reformas trabalhistas do Brasil e Chile, como também, pela ampliação da terceirização, que buscaram atender aos interesses específicos, e conservar privilégios das elites empresariais. No entanto, o direito é também um recurso que pode ser convertido em instrumento de luta por grupos sociais oprimidos e marginalizados para reivindicar suas pretensões (SANTOS,2014). A mobilização do direito pela ação coletiva configura uma estratégia que vem sendo incorporada ao repertório de atuação dos movimentos sociais.

A mobilização do direito é compreendida por Michael McCann (2010) como as ações de indivíduos, grupos ou organizações que buscam a realização de seus interesses e valores. Ao contrário dos estudos sobre judicialização da política e fortalecimento do poder dos tribunais, na abordagem da mobilização do direito (*legal mobilization*) a análise se centra na ação dos usuários, e no direito como um recurso de interação política e social (McCANN, 2010). Os usuários, integrantes de grupos oprimidos, têm desenvolvido o caráter emancipatório do direito, enfrentando as desigualdades e opressões, por meio do uso do direito como um recurso de oposição. (SANTOS, 2014)

A mobilização ocorre, dentre outras possibilidades, quando movimentos sociais, ONGS, entidades de classe e indivíduos utilizam os processos judiciais para expandir ou redefinir os sentidos das leis em favor de grupos menos poderosos (GUTIÉRREZ & GUTIÉRREZ, 2017). Nesse sentido, os tribunais exercem importante papel, pois são um dos atores no campo de disputas e conflitos, e detém o poder de determinar valores e símbolos, e determinam quais são as demandas que vencem e perdem. Mesmo nos casos em que não há sentenças favoráveis aos grupos subalternizados, temas até então

invisibilizados são colocados em pauta e podem iniciar uma trajetória de emergência no debate político-social, convertendo-se em problemas públicos e, posteriormente, sendo incorporado à agenda política.

4.1 Estratégias de mobilização do direito no Brasil e no Chile

No Brasil a Constituição Federal de 1988 foi elaborada de modo que assegurou, formalmente, o acesso e participação democrática à justiça, em razão de seu caráter aberto, que possibilita a atuação, como sujeitos de direito, de outros intérpretes e atores sociais, não integrantes do círculo de operadores profissionais do direito (GARCIA,2010). Esse processo acontece para a efetivação de direitos constitucionais e infraconstitucionais, como no direito do trabalho, no contexto de lutas políticas e sociais frente à terceirização irrestrita e derrocada dos direitos trabalhistas.

No combate à precarização relacionada ao trabalho terceirizado, atores sociais utilizam a mobilização jurídica na busca pela incorporação de novas interpretações, ou, modificação das leis em favor dos trabalhadores. Essa mobilização se expressa de algumas formas, as quais são: propositura de Ação de Direta Inconstitucionalidade (ADI) e Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), como, por exemplo, a ADPF 324 sobre terceirização; pela participação dos atores sociais como *amicus curiae* em ADI; articulação para elaborar, ou, vetar projetos de lei; pressões sociais e políticas para criar novos entendimentos e símbolos do direito; e protagonismos judicial por meio da interposição de ações e demandas ao Poder Judiciário.

No Chile a mobilização possui alguns aspectos diferenciais em relação ao Brasil. A mobilização é uma estratégia muito adotada por movimentos sindicais, e ganhou destaque a partir da redemocratização chilena, em 1990. Ao longo das décadas, desde a tomada de poder por Pinochet (1973), os sindicatos foram perdendo força e viram suas taxas de sindicalização decaírem. Francisca e Ignacio Gutierrez (2017) indicam que as entidades sindicais precisaram reinventar seu repertório de ação, e a mobilização do direito passou a ser uma estratégia essencial, substituindo ou complementando as tradicionais ações (greves, paralisações, etc).

A partir desse processo de inovação, passou a ser recorrente a ação de denunciar, aos tribunais e Dirección del Trabajo (DT)¹, as empresas que infringem as leis e que não assegurem condições dignas de trabalho. O DT possui a capacidade de interpretar e ajustar as leis laborais aos casos concretos, podendo, assim, estender ou restringir² os direitos dos trabalhadores, representando um importante mecanismo na mobilização (GUTIÉRREZ & GUTIÉRREZ, 2017). Além disso, outra expressão da mobilização utilizada também no contexto chileno é o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho e junto à Suprema Corte Chilena.

1 DT é um Serviço Público descentralizado originado do Ministério do Trabalho e Previdência Social do Chile.

2 DFL N°2, de 1967, del Ministerio del Trabajo y Previsión Social (Ley Orgánica de la Dirección del Trabajo).

4.2 Um panorama geral da mobilização do direito em face da precarização das relações de trabalho no Brasil Chile

Buscando compreender melhor os aspectos da mobilização legal, brasileira e chilena, foram analisados acórdãos, do STF e Corte Suprema do Chile, respectivamente, sobre terceirização e precarização do trabalho, delimitados de 2017 a 2020. A pesquisa levou em consideração questionamentos como: Quais agentes sociais protagonizam a mobilização do direito frente à terceirização? Quais são as demandas levadas ao judiciário? Em que sentido os tribunais têm decidido a respeito dessas demandas, se as cortes corroboram com a precarização ou não. Os resultados dessa pesquisa indicam pontos em comum e aspectos divergentes, os quais serão demonstrados.

Os resultados parciais do estudo realizado demonstram que, com relação aos atores sociais, analisados por intermédio de pesquisa jurisprudencial, no STF as ações foram ajuizadas por empresas e trabalhadores, de maneira individual, com a representação de advogados. Portanto, no Brasil todos os processos tiveram como agente mobilizador o trabalhador. Por sua vez, na Suprema Corte do Chile as ações foram interpostas de maneira individual, representando 75% dos processos, e coletiva, 25% dos julgados. No entanto, nos dois tribunais, algumas das vezes, a mobilização pelo trabalhador ocorreu em instâncias inferiores, onde a sua demanda foi satisfatoriamente atendida; e a ação chegou aos Tribunais Superiores através de empresas contestando as decisões que favorecem os trabalhadores.

Sobre as demandas, no STF, muitas consistiam em Reclamações Constitucionais, e algumas não adentraram diretamente na terceirização exibindo discussões apenas processuais. As Reclamações Constitucionais foram basicamente em dois sentidos. As maiorias dos julgados, ao todo 16 processos, compreendem reinvidicações de empresas para assegurar a autoridade da decisão proferida na ADPF 324 e na súmula 10 do STF, que determinaram a licitude da terceirização irrestrita. As empresas alegavam que a decisão de instância foi inconstitucional, ao reconhecer o vínculo empregatício com a empresa tomadora. As outras ações trataram de reclamações de ofensa à Lei nº 11.442 de 2007- que dispõe sobre transporte rodoviário de cargas, e estabelece, dentre outras coisas, que a relação trazida pela lei jamais pode ensejar o vínculo empregatício; e da ADC 48-MC STF, que fixou a constitucionalidade da referida lei. De maneira geral, na Corte brasileira, prevaleceram decisões que corroboraram com a precarização do trabalho, em 15 dos 24 julgados podemos observar tal fenômeno.

Na Suprema Corte do Chile, as decisões pró-precarização se deram em menor grau: 3 julgados corroboraram para a precarização, 4 trouxeram uma precarização parcial, e 17 não corroboraram. Todos os processos analisados referem-se a Recursos de Unificação de Jurisprudência (Artigos 483 e 483-A, CT), interpostos em grande parte pela empresa principal. Esse recurso é usado em face de matéria de direito e que existam diferentes

interpretações sustentadas em decisões emanadas de Tribunais Superiores de Justiça. A maioria dos processos estudados (15- aprox. 58%), na origem, o trabalhador pleiteava pela nulidade da demissão e sua sanção (Art. 162, CT), em decorrência de despedimento sem justa causa e inadimplemento das contribuições trabalhistas e previdenciárias. Em geral os pedidos foram reconhecidos no tribunal de origem condenando os contratantes. Na Suprema Corte, as empresas buscaram determinar a extensão da sanção de nulidade à empresa no regime de subcontratação. Em suma, a Corte entendeu que a aplicação do artigo 183-A, sobre a existência de regime de terceirização, não exclui a aplicação de sanção por nulidade de despedimento à empresa principal, determinando a responsabilidade solidária das empresas. Cinco julgados (20%) tiveram origem em pedido de indenização e lucros cessantes, por danos gerados por acidentes de trabalho, e um pela morte de trabalhador. Na instância superior a unificação jurisprudencial foi para determinar qual a responsabilização que recai em subcontratação à empresa tomadora de serviços, em caso de acidente de trabalho (Lei nº 16.744), se a empresa principal tem obrigação de fazer, quanto à segurança do trabalhador. A Corte Suprema entendeu que na qualidade de dona da obra ou atividade, a empresa tem o dever de cuidado e vigilância pela segurança, conforme o artigo 183-E, CT, sendo diretamente ou solidariamente responsável no acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador em sua tarefa. Os restantes dos litígios foram para determinar a existência ou não de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora, bem como para determinar qual empresa é enquadrada como dona da obra ou tarefa para efeitos do artigo 183-A.

Essas demandas refletem que as relações triangulares trazem, muitas vezes, ao trabalhador e Poder Judiciário, uma dificuldade para identificar quem é o real empregador e, portanto, como deve ser atribuída a responsabilização frente a violações trabalhistas.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reformas trabalhistas promulgadas no Brasil e no Chile afetaram a mobilização do direito pelas entidades de classe, sindicatos e trabalhadores no Brasil e Chile. As inúmeras alterações contribuíram para esvaziar a importância das negociações coletivas, e propiciaram o enfraquecimento das centrais e sindicatos, e da representação coletiva dos trabalhadores. Para além dos dispositivos trazidos pelas reformas, a terceirização irrestrita também incidiu sobre a diminuição da capacidade de articulação coletiva dos trabalhadores, frente à precarização, observando-se uma fragmentação de categorias de trabalho, ocasionadas pelas relações flexibilizadas e subcontratação. Por outro lado, a Constituição Federal/1988, do Brasil, e as instituições do Chile, como a Suprema Corte e o DT, estabeleceram, formalmente, as possibilidades de acesso à justiça e de resolução de conflitos, trazendo dispositivos que viabilizam a mobilização do direito. No cenário apresentado, de fragilização das organizações do trabalho, ampla terceirização e de

retrocesso de direitos laborais, a mobilização legal é um instrumento essencial, que, em certa medida, tem alcançado resultados e vantagens aos trabalhadores, contra a violação de direitos e precarização do trabalho. Concomitantemente, essa estratégia de ação, muitas vezes, depende do posicionamento das Cortes que acabam, de forma mais intensa no Brasil do que no Chile, beneficiando as empresas e empregadores, contribuindo para fragilização das relações laborais, e exploração do trabalhador terceirizado.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: Ensaio sobre a Afirmação e a Negação do Trabalho. 7ª edição. São Paulo. Boitempo, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331 - Revisão da Súmula nº 256. 2000. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

COGGIOLA, Osvaldo. **Governos militares na América Latina**. São Paulo: Contexto, 2001.

DRUCK, Graça, Dutra, Renata e Silva, Selma Cristina. Contrarrefroma Neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. **Caderno CRH [online]**. 2019, v. 32, n. 86, pp. 289-306. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30518>. Acesso em: 16 Out 2021.

FENELLOSA, Ligia Tavera Fenellosa. El enfoque de la movilización legal em el estudio de los movimientos sociales. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**. UNAM, Nueva Época, n. 239, mayo/agosto-2020, p. 223-232.

FERREIRA, Antônio Casimiro. **Sociedade da Austeridade e o direito do trabalho de exceção**. Porto: Editorial Vida Econômica, 2012.

GARCIA, José Carlos. Justiça Federal, Profissões Jurídicas e a Mobilização Social. *In: Justiça Constitucional no Brasil*: Política e Direito. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal / Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Cadernos Temáticos. 2010. p. 256-267.

GUERRA, Roberta Freitas. “Do ético ao poético: uma comparação entre o dito e o não dito nas reformas (de Estado) trabalhista e previdenciária”. In: MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Orgs.). **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária**. São Paulo: LTr, 2017, p. 184-197.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1995.

KREIN, José Dari et al. "Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores". In: KREIN, J. D.; GIMENES, D. M.; SANTOS, A. L. (Orgs.). "As experiências internacionais de flexibilização das leis trabalhistas". In: **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018, p. 95-122.

MCCANN, Michael W. Poder Judiciário e a Mobilização do Direito: uma perspectiva dos "usuários". In: **Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito**. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal / Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Cadernos Temáticos. 2010.p. 175- 197.

MARCELINO, Paula e Cavalcante, Sávio. Por uma definição de terceirização. **Caderno CRH** [online]. 2012, v. 25, n. 65, pp. 331-346. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792012000200010>. Acesso em: 12 Outubro 2021.

NASCIMENTO, Hugo André Jansen. **Terceirização no Direito do Trabalho: análise das alterações trazidas pela Lei 13.429/2017 / 56f**. Orientador: Mário de Andrade Macieira. 2017. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

ORTIZ, Pablo A. Reforma Laboral ley Nº 20.940 bajo el prisma de la teoría de las relaciones laborales. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**. Valparaíso, n. 49, p. 283-304, dic. 2017. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-68512017000200283&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 20 set. 2021.

ORTIZ, Pablo A & GAMONAL C. Sergio. Flexibilidad y Desigualdade em Chile: el derecho social en un contexto Neoliberal. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado** nueva serie, año XLX, núm. 149, mayo-agosto de 2017, pp. 555-579.

PERRICONE, Anita. La judicialización de la protesta y sus resultados: una tipología de la movilización legal en el Chile post-transición (1990-2018). **Revista de Ciencia Política**, v. 40, n. 1, 2020, p. 73-94.

RIGOLETTO, Tomás & PÁEZ, Carlos Salas. KREIN, J. D.; GIMENES, D.s M.; SANTOS, A. L. (Orgs.). "As experiências internacionais de flexibilização das leis trabalhistas". In: **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018, p. 183-208.

RUIBAL, Alba M. Movilización y contra-movilización legal: propuesta para su análisis en América Latina. **Política y Gobierno**, v. XXII, n. 1, 1.ºsem/2015, p. 175-198.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **As bifurcações da ordem: revolução, cidade, campo e indignação**. São Paulo, Cortez, 2016. P. 406.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed.Revista ampliada.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização sob uma perspectiva humanista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v.70, p.119 - 129, 2004.Disponível em > http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_terceiriza%C3%87%C3%83o_sob_uma_perspectiva_humanista..pdf

ZEMANS, Frances Kahn. Legal Mobilization: the neglected role of the law in the political system. **The American Political Science Review**, vol. 77, n. 3, 1983, p. 690-703.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aposentadoria 238, 240, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350

Assédio sexual 89, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160

C

Compliance 161, 162, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179

Corrupção 20, 69, 74, 83, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 231, 269

Covid-19 6, 9, 12, 13, 95, 96, 97, 107, 246, 247, 248, 249, 292, 298, 313, 326, 327, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 346

Crimes cibernéticos 1, 2, 3, 6, 7, 12, 20

D

Direito 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 21, 22, 24, 25, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 64, 66, 67, 68, 71, 74, 75, 76, 83, 86, 87, 88, 90, 93, 95, 97, 105, 106, 107, 108, 112, 113, 115, 117, 118, 120, 122, 125, 128, 135, 145, 148, 151, 152, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 188, 191, 192, 193, 195, 196, 198, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 208, 211, 214, 215, 216, 217, 222, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 252, 254, 255, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 268, 271, 272, 274, 276, 280, 281, 285, 287, 290, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 317, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 343, 344, 345, 350, 351, 352, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 376

Direito do trabalho 76, 159, 175, 301, 302, 307, 310, 311, 319, 320, 321, 324, 325, 326

Direito Penal 2, 5, 16, 21, 22, 25, 38, 95, 97, 107, 108, 145, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 173, 174, 181, 185, 192, 228, 231, 232, 235, 244, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 271, 272

Direito processual penal 38, 172, 173, 185, 191, 193, 208, 211, 216, 217, 265

E

Ensino jurídico 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 367, 368, 369, 370, 371, 373, 374, 375

Ergastulados 232, 233, 240

Estupro 28, 111, 153, 156, 218, 219, 220, 228, 229, 230, 231, 283

F

Feminicídio 19, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 106, 107, 108, 110, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 277, 285

I

Ideologia 66, 77, 78, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 362

Incapacidade permanente 340, 341, 343, 344, 345, 346, 349

L

Lei de execução penal 232, 236, 237, 238, 239, 241, 243, 244, 248, 250, 251, 258, 259, 261, 262, 264, 265, 269, 271, 272, 280, 284

Lei Maria da Penha 38, 39, 96, 100, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 122, 123, 126, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 148, 149, 150, 151, 276

M

Maconha 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Medidas protetivas 93, 99, 104, 105, 109, 113, 114, 119, 122, 123, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 149, 150

Medidas socioeducativas 287, 288, 289, 296, 297

Mulher 33, 34, 35, 37, 64, 66, 67, 68, 71, 73, 74, 75, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 274, 276, 277, 284, 343, 344

P

Pacote anticrime 180, 181, 184, 185, 190, 191, 244

Práxis 364, 371

Prova Fortuita 195, 196, 206, 207, 211, 212, 213, 215

R

Reforma trabalhista 299, 302, 303, 311

Responsabilidade Civil 39, 312, 313, 315, 316, 318, 319, 320, 322, 325

S

Sistema penitenciário 228, 232, 239, 241, 242, 245, 246, 247, 248, 253, 254, 255, 260, 261, 269, 270, 271, 272, 276, 278

Stalker 3, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 36, 37


T


Tráfico de pessoas 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 276


Transgêneros 273, 274, 275, 280, 281, 282, 283, 285


V

Violência 19, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 45, 49, 52, 62, 66, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 80, 82, 88, 89, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 155, 220, 232, 234, 236, 241, 243, 246, 247, 248, 249, 254, 255, 259, 269, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 284, 296

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 




O DIREITO


e sua práxis


II


Atena
Editora
Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

II


Atena
Editora
Ano 2022